



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

Processo nº 0600829-54.2024.6.15.0004.

Autor(a): Representantes do(a) AUTOR: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017, LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588-A

Ré(u): Representante do(a) REU: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

Representante do(a) REU: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

Representante do(a) REU: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839

Representante do(a) REU: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

Representantes do(a) REU: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB8658-A, ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB11318-A, LAURA WANESSA TREVAS MARINHO - PB32736

SENTENÇA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COAÇÃO ELEITORAL. PROVA FRÁGIL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DOS DIPLOMAS.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo candidato PAULO CASTOR DOS SANTOS em desfavor de LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA, SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, ELENICE DA SILVA e VÂNIA SILVA DE SOUZA, todos diplomados em virtude do pleito municipal de 2024 no Município de Mari/PB.

O Autor, devidamente qualificado, fundamentou sua pretensão constitucional, consubstanciada no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, c/c o artigo 41-A e o artigo 73, ambos da Lei nº 9.504/97, na ocorrência de abuso do poder econômico e político, corrupção eleitoral e fraude que teriam, em seu entendimento, maculado a normalidade, a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral, caracterizando desvio substancial da vontade popular em razão da diferença mínima de 204 (duzentos e quatro) votos na disputa majoritária.

A petição inicial (ID 123802199) articulou as seguintes acusações principais:

1º: o abuso do poder econômico e político por parte do ex-Prefeito ANTÔNIO GOMES DA SILVA, em benefício da chapa majoritária, através da utilização de obras públicas para promoção eleitoral, excesso em gastos com publicidade institucional acima do limite permitido pelo artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, e aumento exponencial e desproporcional de gastos com doações e auxílios assistenciais (gás de cozinha, contas de água e luz, auxílio estudantil) e de contratações temporárias em 2024;

2º: fatos específicos de corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei nº 9.504/97), consubstanciados na doação de uma motocicleta ao eleitor José Petrônio Bezerra pela

Vereadora VÂNIA SILVA DE SOUZA em troca de votos;

3º: coação eleitoral (artigo 237 do Código Eleitoral) praticada pela Vereadora ELENICE DA SILVA contra moradores de um assentamento agrícola, coagindo-os a votar na chapa majoritária sob pena de expulsão, sendo tais atos comprovados por declarações e áudios.

Os Réus, devidamente notificados (ID 123813165), apresentaram suas contestações nos prazos legais.

A Vereadora ELENICE DA SILVA (ID 123903569) pleiteou a rejeição liminar da ação por ausência de indícios de prova, alegando que as declarações apresentadas são fabricadas e os áudios ilícitos. Destacou, ainda, a ausência de nexos causal entre sua atuação como liderança e o acampamento onde os fatos teriam ocorrido, pugnando pela improcedência total.

A Vereadora VÂNIA SILVA DE SOUZA (ID 123906107) suscitou preliminares de inépcia da inicial pela ausência de prova robusta e ilicitude dos áudios obtidos sem autorização judicial e à margem da cadeia de custódia, e, no mérito, negou veementemente a prática de compra de votos, argumentando a inexistência de nexos entre a suposta doação da moto e o pedido explícito de voto.

Por sua vez, os Impugnados LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA, SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA e ANTÔNIO GOMES DA SILVA apresentaram contestação conjunta (ID 123906154), arguindo preliminares de conexão com a AIME nº 0600001-24.2025.6.15.0004 e de litigância de má-fé pela repetição de fatos já julgados improcedentes em sede de AIJE (AIJE nº 0600785-35.2024.6.15.0004). No mérito, refutaram as imputações, sustentando a legalidade dos gastos com publicidade institucional (dentro do limite do art. 73, VII), a natureza legal e a execução orçamentária prévia dos programas sociais (Lei Municipal nº 965/2017), e a total obediência às regras de contratação de pessoal temporário. Asseveraram que a análise dos fidedignos dados de despesa do Município, em cotejo com o aumento da receita, afasta a tese de desvio de finalidade eleitoral.

O Impugnante PAULO CASTOR DOS SANTOS apresentou réplica (ID 123938484, fls. 1-24), refutando as preliminares e reiterando os argumentos da inicial, inclusive com a juntada posterior de documentos e gráficos que, em seu entender, comprovavam os aumentos desproporcionais nos gastos públicos. Trouxe, ainda, nova manifestação (ID 123981509), juntando a "Declaração Pública" do Sr. Roberto Pereira dos Santos, o "Roberto do Gás", sobre o aumento da venda de botijões à prefeitura no ano eleitoral.

Este Juízo proferiu despacho saneador (ID 123961135), indeferindo o pedido de reunião dos processos por conexão, por entender que tal medida não se justificava e atentaria contra o princípio da celeridade processual, e remeteu o feito à fase de instrução.

Em 26 de junho de 2025, realizou-se a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), conforme ata constante no ID 124019774. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (Maria José Martins dos Santos, José Petrônio Bezerra, Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Arthur Henrique dos Santos e Josinaldo Martins Belém) e pelos impugnados (Milena Ferreira da Silva, Rafael Santino da Silva, Juliana Kelly Diniz Carneiro, Jocinete Ferreira da Silva, Zilma de Almeida Feitosa, Ednes Ferreira de Souza, Josefa Maciel Joventino e Jessy Jame Paiva de Freitas).

Na ocasião, foram indeferidos os pedidos de diligências complementares formulados oralmente pelo Autor, sob o fundamento de que as informações requeridas eram de natureza pública e acessíveis, cabendo ao Autor o ônus de juntá-las, e de que a testemunha referida (Roberto do Gás) já era conhecida desde a propositura da ação, operando-se a preclusão.

As partes apresentaram Alegações Finais em Memoriais (IDs 124032849, 124032888, 124034490 e 124034787), reiterando suas teses.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) exarou Parecer opinando pela total improcedência dos pedidos formulados na AIME, por entender que as provas não demonstraram a robustez e a

gravidade necessárias para a cassação dos mandatos, mas pugnou pela remessa de cópias à Polícia Federal para apuração de indícios de crimes eleitorais (ID 124041155).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) busca, como preceitua o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, a cassação dos mandatos eletivos dos diplomados (Prefeita, Vice-Prefeito e Vereadoras), e a declaração de inelegibilidade do ex-Prefeito e dos demais beneficiários, sob a alegação de que suas eleições foram contaminadas por abuso do poder econômico, corrupção e fraude. A cassação de um mandato popularmente outorgado constitui uma medida extremada no Direito Eleitoral, cuja aplicação exige um conjunto probatório límpido, robusto e contundente, capaz de demonstrar, sem margem para dúvidas razoáveis, a violação da legitimidade do pleito.

A análise da instrução processual revela que o acervo probatório reunido pelo Impugnante se mostra frágil e insuficiente para satisfazer o rigoroso arcabouço de prova exigido para a procedência de uma ação de tamanha gravidade.

II.I. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS

Antes de adentrar o mérito propriamente dito das imputações, impõe-se o exame das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos Impugnados em suas peças de contestação e memoriais.

II.I.I. Do Alegado Cerceamento de Defesa e Inépcia da Inicial por Ausência de Prova Robusta

As defesas de VÂNIA SILVA DE SOUZA, ELENICE DA SILVA e, em sede de réplica, a argumentação do Impugnante (ID 124032849) sobre o indeferimento de diligências levantaram questões que se confundem com a própria existência de um suporte probatório mínimo para a ação.

O Impugnante argumentou que o indeferimento de requisição de documentos ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) e ao Município, bem como a negativa da oitiva do Sr. Roberto Pereira dos Santos configuram cerceamento de defesa e violação do artigo 22, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme já decidido por este Juízo durante a Audiência de Instrução (ID 124019774), o ônus da prova de alegações tão graves recai primariamente sobre o Autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os dados sobre gastos públicos municipais (com gás, água, luz, auxílios) e contratações temporárias, citados pelo próprio Autor e pela sua testemunha técnica (Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior), encontram-se disponíveis em plataformas de transparência, como o sistema SAGRES/PB. Não havendo demonstração cabal por parte do Autor de que estes documentos estavam sob sigilo ou que houve recusa injustificada dos órgãos competentes em fornecê-los quando solicitados administrativamente, a intervenção judicial por meio de ofícios mostra-se desnecessária e protelatória.

A Justiça Eleitoral não é, em sua essência, um órgão de investigação primária, cabendo às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios de suas teses.

De igual modo, a negativa da oitiva do "Roberto do Gás" como testemunha referida não configurou cerceamento de defesa, pois, sendo a relevância de sua atuação conhecida pelo impugnante desde a exordial, conforme narrativa da própria inicial, o momento processual adequado para seu arrolamento se deu com a apresentação do rol, operando-se a preclusão temporal. Não se trata de

cerceamento de defesa, mas de obediência às regras processuais que garantem a celeridade e a estabilidade do rito nas ações eleitorais.

A inépcia da inicial, por sua vez, confunde-se com o próprio mérito da fragilidade probatória. Embora o padrão de prova mínima para o recebimento de uma AIME seja menos rigoroso do que para a condenação, a real força dos indícios e documentos apresentados será analisada detidamente no mérito, e sua deficiência não conduz à extinção sem resolução de mérito, mas à improcedência do pedido.

II.I.II. Da Conexão de Ações e da Litigância de Má-Fé

Os Impugnados (Lúcia, Severino e Antônio Gomes, ID 123906154) alegaram a existência de conexão com a AIME nº 0600001-24.2025.6.15.0004 e suscitaram que a propositura desta ação configuraria litigância de má-fé pela repetição de fatos já discutidos e julgados improcedentes na AIJE nº 0600785-35.2024.6.15.0004, requerendo a aplicação de multa.

Quanto à conexão, este Juízo já se manifestou expressamente pela sua desnecessidade (ID 123961135), fundamentando-se na faculdade atribuída ao magistrado (artigo 55, § 1º, do CPC) e na necessidade de se preservar a celeridade do rito eleitoral, especialmente quando o risco de decisões conflitantes é minimizado pela atuação do mesmo Juízo nas demandas, e havendo apenas parcial identidade de causas de pedir.

No que tange à litigância de má-fé, embora a presente AIME repita, de fato, grande parte dos fundamentos de abuso de poder político e econômico já analisados por este Juízo na sentença de improcedência da AIJE nº 0600785-35.2024.6.15.0004 (ID 123906266), e utilize “provas emprestadas” daquela ação, o Autor também introduziu, de forma subsidiária, causas de pedir autônomas, como os atos de captação ilícita de sufrágio individuais (moto e coação).

Embora a insistência em teses já afastadas possa denotar um espírito de contumácia, a litigância de má-fé exige a comprovação do dolo processual manifesto, o que não se verifica de forma inequívoca. O Impugnante, na busca pela tutela jurisdicional, apenas exerceu seu direito de ação, ainda que com argumentação parcialmente reeditada. Portanto, afasta-se a aplicação da penalidade por litigância de má-fé neste momento.

II.II. DO MÉRITO ELEITORAL: A EXIGÊNCIA DO GRAU PROBATÓRIO QUALIFICADO

No Direito Eleitoral pátrio, a procedência de qualquer ação que vise à cassação de mandatos eletivos exige a demonstração de abuso do poder, corrupção ou fraude, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, fixando-se a necessidade de um conjunto probatório robusto e inconcusso. O binômio gravidade/potencialidade lesiva é crucial. Conforme o artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, para a caracterização do abuso, impõe-se a aferição da "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", considerando-se a repercussão da conduta na disputa eleitoral.

Esta gravidade deve ser analisada sob dois aspectos: o qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e o quantitativo (o impacto significativo na lisura e normalidade do pleito). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em exigir que a prova coligida seja capaz de sustentar a cassação, não bastando meros indícios ou presunções, sob pena de violação da soberania do voto e da estabilidade democrática.

O caso concreto, analisado com a lupa do rigor probatório eleitoral, demonstra a insuficiência da prova apresentada pelo Impugnante, senão vejamos.

II.II.I. Do Abuso de Poder Político e Econômico Decorrente de Gastos Públicos

A imputação de abuso de poder político e econômico recai sobre o ex-Prefeito ANTÔNIO GOMES DA SILVA e a chapa eleita (LÚCIA DE FÁTIMA e SEVERINO PEREIRA), e se desdobra em três núcleos: gastos com publicidade institucional, distribuição de auxílios sociais e contratações temporárias.

A. Da Publicidade Institucional (Artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/97)

O Impugnante alegou excesso nos gastos com publicidade no primeiro semestre de 2024, em nítida violação ao limite de 6 (seis) vezes a média mensal dos três anos anteriores, conforme previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97. Alegou, outrossim, que o ex-Prefeito teria associado explicitamente obras públicas e ações de sua gestão à candidatura da impugnada Lúcia de Fátima, configurando propaganda institucional irregular, em afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b".

A doutrina e a jurisprudência entendem que a vedação do artigo 73, VII, visa impedir o uso do erário, em ano eleitoral, para a promoção massiva da administração, o que indiretamente beneficia a continuidade do grupo político no poder, comprometendo a isonomia. Contudo, a análise dos documentos acostados aos autos, em especial os apresentados pela defesa (IDs 123906154 e 124032888), e acolhida pelo MPE (ID 124041155), restou demonstrado que as planilhas e cálculos inicialmente apresentados pelo Autor eram unilaterais e inconsistentes.

A defesa logrou evidenciar que, ao se expurgar do cálculo os valores referentes a atos de imprensa oficial (publicação de editais, contratos e demais atos de gestão ordinária, que não se enquadram no conceito de publicidade institucional para fins eleitorais, conforme o TSE e o Parecer do MPE), os dispêndios do Município de Mari/PB com publicidade e propaganda no primeiro semestre de 2024 (R\$ 121.640,00) ficaram *abaixo* do limite legal calculado pela média dos três anos anteriores (R\$ 130.088,17).

Portanto, a conduta quantitativa não se configurou, sendo esse ponto objeto de improcedência na AIJE conexa (ID 123906266).

No aspecto qualitativo, a imputação de que o ex-Prefeito teria promovido a candidatura de Lúcia de Fátima nas redes sociais, utilizando o contexto de obras e ações governamentais, não resiste à prova.

A jurisprudência do TSE é clara, conforme o julgado TRE-PB RE 060045966 (Texto 19), de que o abuso de poder político exige a demonstração límpida do desvio de finalidade eleitoreira e da gravidade da conduta.

Neste caso, a defesa comprovou a interrupção da publicidade institucional nos veículos oficiais no período vedado, e a manifestação em perfis privados, sejam do ex-Prefeito ou de artistas, não se confunde com publicidade institucional custeada com recursos públicos, conforme o firme entendimento do TSE, afastando, por conseguinte, a má-utilização da máquina para fins eleitorais (Vide RO EI 060160890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, TSE, 2022, citado no Parecer do MPE).

B. Da Distribuição de Bens e Benefícios (Artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97) e Abuso de Poder Econômico

O ponto central da acusação de abuso de poder econômico reside no suposto crescimento exorbitante dos gastos com auxílios financeiros, gás de cozinha (GLP), água e energia elétrica no ano eleitoral de 2024.

O Impugnante, em sua réplica, apresentou aumentos percentuais alarmantes, como 572% no pagamento de contas de água e 495% nas contas de energia (ID 123938484).

O artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, *exceto* nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou *programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*.

A defesa comprovou a existência legal e a prévia execução orçamentária dos benefícios assistenciais do Município de Mari/PB, regulamentados pela Lei Municipal nº 965/2017. A concessão desses auxílios, portanto, enquadra-se na exceção legal.

Conforme a jurisprudência do TRE-PB, a simples existência de um programa social legal não configura abuso de poder político/econômico. É imperativa a comprovação de que o programa foi desvirtuado e teve finalidade eleitoreira. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA . ABUSO DE PODER POLÍTICO. CANDIDATOS. PREFEITA. VICE-PREFEITO . SECRETÁRIO DE SAÚDE. DIRETORA DE HOSPITAL PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS . DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial deve ficar adstrita "ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor", não competindo, portanto, "ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente", pois "uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente" (TSE, AIME nº 761/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 12 .09.2018).

2. Diante da insuficiência probatória quanto à prática dos ilícitos narrados na exordial, consistentes no uso promocional em favor de candidata (o) de distribuição gratuita de serviços sociais custeados pelo Poder Público no período de 19 de agosto até 15 de novembro de 2020 ou na distribuição gratuita dos referidos serviços sem amparo em programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, inexistem nos autos elementos aptos a configurar a prática das condutas vedadas previstas no art . 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, tampouco abuso de poder político. 3. Recurso desprovido .

(TRE-PB - REI: 06007763820206150061 BAYEUX - PB 060077638, Relator.: Fabio Leandro De Alencar Cunha, Data de Julgamento: 07/07/2023, Data de Publicação: 11/07/2023)

A despeito dos gráficos apresentados pelo Impugnante, a defesa produziu dados que demonstram que a média mensal de gastos com auxílios e distribuição de bens em 2024 (R\$ 93.602,58, referente aos primeiros seis meses) foi, em verdade, *inferior* à média mensal dos três anos anteriores ao pleito (R\$ 102.378,79), conforme detalhado na Contestação (ID 124032888, pág. 14).

Ademais, os Impugnados justificaram o aumento dos dispêndios em certas rubricas, como a compra de gás GLP, com o crescimento da receita municipal e, de forma mais significativa, com o surgimento de novas demandas sociais, notadamente a instalação do Acampamento Orlando Belarmino, onde centenas de famílias em situação de extrema vulnerabilidade passaram a requerer assistência. As testemunhas Juliana Kelly Diniz Carneiro (ID 124021607) e Ednes Ferreira de Souza (ID 124021621) confirmaram a pauta de reivindicações junto à Secretaria de Assistência Social e a natureza assistencial das entregas no acampamento.

A "Declaração Pública" do Sr. Roberto Pereira dos Santos (ID 123981510) atesta o aumento da venda de gás para a prefeitura em 2024, mas, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, não comprova por si só o "nexo eleitoreiro".

A venda de gás a um órgão público, ainda que em maior volume, quando há uma demanda social premente e comprovada, não implica desvio para fins de captação ilícita de sufrágio em massa a ponto de desequilibrar a eleição, exigindo-se a demonstração do dolo específico na distribuição.

Faltou ao Autor provar o dolo específico e sistêmico dos Impugnados na vinculação da concessão destes auxílios à obtenção de votos em escala suficiente para influir no resultado. As benesses eram distribuídas por um programa legalmente existente, e o aumento dos gastos não se demonstrou desproporcional à evolução da receita e às necessidades sociais (instalação do acampamento). A mera exploração política de atos assistenciais lícitos, por si só, não configura o abuso de poder econômico passível de cassação, devendo ser comprovada a almejada finalidade eleitoreira, o que não ocorreu neste robusto caderno processual.

C. Do Excesso de Contratações Temporárias

O Impugnante alegou o aumento exponencial de contratações por "excepcional interesse público" em 2024, visando, por meio de "cabide de empregos", angariar votos, configurando abuso de poder.

A defesa demonstrou que as contratações temporárias obedeceram à Lei Municipal nº 835/2013 e ao Decreto nº 01/2019, sendo realizadas após regular processo seletivo, e destinaram-se a suprir necessidades essenciais, como saúde e educação.

A testemunha servidora Jocinete Ferreira da Silva (ID 124021613) e o próprio perito do Impugnante (Paulo Gildo, ID 124021596) confirmaram o aumento da demanda na educação (novas escolas, turno integral).

Ademais, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, ressalva a possibilidade de nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Conforme o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB RE 060045966), para a configuração do abuso, deve haver comprovação do desvio de finalidade eleitoral, o liame causal entre a contratação e o apoio político. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DA COR ALUSIVA À GESTÃO DO GOVERNO NA CAMPANHA À REELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. 2. Nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, a configuração do abuso de poder em eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando-se o contexto do pleito. Ponderam-se, para esse fim, aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral (TSE, RO nº 729906, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14.12.2021). 3. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência do abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente nos autos. 4. O fato de estarem os prédios públicos pintados com mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e o suposto benefício aos candidatos (TRE-SE, RE nº 40843, Rel. Juiz Gilson Batista Brito, DJE 10.12.2020). 5. Recurso desprovido. (TRE-PB - RE: 06004596620206150020 ARARUNA - PB 060045966, Relator.: Francilucy Rejane De Sousa Mota Brandao, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data de Publicação: 28/06/2022)

O MPE (ID 124041155) e o Juízo em AIJE conexa (ID 123906266) já haviam constatado a ausência de prova de que tais contratações foram feitas de forma irregular ou com o propósito de favorecer a candidatura da Prefeita LÚCIA DE FÁTIMA.

A contratação de cuidadores, monitores de creche e serventes, citados pelo próprio Autor, são, em essência, serviços essenciais, inserindo-se na ressalva legal. A manutenção da contratação de pessoal, mesmo em ano eleitoral, visando a continuidade de serviços públicos básicos, não configura abuso, exceto se comprovada a finalidade desviada e a gravidade para macular o pleito, o que não foi alcançado pela prova dos autos.

II.II.II. Da Corrupção e Captação Ilícita de Sufrágio (Artigo 41-A da Lei nº 9.504/97) e Coação Eleitoral (Artigo 237 do Código Eleitoral)

As imputações de corrupção eleitoral recaem de forma individualizada principalmente sobre as Vereadoras ELENICE DA SILVA e VÂNIA SILVA DE SOUZA, mas se estendem à chapa majoritária por via de benefício e anuência.

A Corrupção Eleitoral, sob a modalidade de Captação Ilícita de Sufrágio (CIS), encontra seu preceito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que veda ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, com o *fim de obter-lhe o voto*, desde o registro da

candidatura até o dia da eleição. A doutrina exige a demonstração do dolo específico, ou seja, o especial fim de agir de captar o voto.

A. Da Captação Ilícita de Sufrágio por VÂNIA SILVA DE SOUZA (Doação da Motocicleta)

O Impugnante utiliza como prova o depoimento do Sr. José Petrônio Bezerra (ID 124021574), que alegou ter recebido uma motocicleta da Vereadora Vânia Silva de Souza (Vânia de Zu) em troca de seu voto e o da chapa majoritária.

Ocorre que o depoimento do Sr. Petrônio, única base direta da acusação, demonstrou-se nitidamente isolado e eivado de contradições. Vejamos:

“(…) Que viu quando Antônio disse que quando Lucinha ganhasse ia dar emprego pra todo mundo e que ela quem ia assumir o hospital; Que o rapaz deu o gás lá no assentamento; Que ela dava cesta básica inclusive para votar nela; Que ela chegou a ir lá entregar gás e cesta básica; Que o depoente não chegou a receber cesta básica mas tem um conhecido que recebeu; Que o pessoal ia e davam a cesta básica, mas esse processo nem é meu e nem aconteceu isso comigo; Que não tem conhecimento sobre a análise do pessoal contratado na Prefeitura; Que recebeu uma moto da vereadora Vânia para que o depoente votasse nela e na candidata a prefeita, mas o depoente falou que votaria na vereadora Vania, mas que não votaria na Prefeita; Que a moto é uma POP 100 e que quem lhe entregou a moto foi João, assessor de Vânia, na casa de João; Que recebeu a moto em Mari; Que passou quase dois meses com a moto e depois o rapaz lhe ligou dizendo que a moto era dele e ficou com medo; Que Bruno, esposo de Vânia quem entrou em contato com o depoente; Que estava com a moto e depois que entrou e votou, a moto não estava mais no lugar; Que apesar de ter a posse da moto e os documentos do veículo, não fez a transferência do nome da moto para o seu nome; Que a moto foi furtada, mas que a chave da moto e o documento estão com o advogado do vereador; Que recebeu ligação do policial Jessy pedindo o documento da moto e disse que não daria; Que foi barrado no assentamento pois pensavam que o depoente iria atrás de voto; Que não presenciou alguém de Lúcia e de Nice coagindo pessoas a votarem nelas duas; Que recebeu a moto para votar em Vânia; Que depois que a moto foi furtada, foi procurado pelo policial para entregar os documentos da moto; Que quinze dias antes da eleição Antônio sabia que o depoente não votaria em Lucinha; Que nunca votou em Antônio e mesmo assim recebeu uma moto de Antônio; Que não tem a data em que recebeu a moto, mas que foram dois meses antes da eleição; Que puxou a moto e ela é de Recife e que parece que a placa não é dela; Que quando foi fazer a escritura no cartório, não apresentou os áudios de seu celular porque o celular havia quebrado e já tinha vendido para outra pessoa; Que tudo que ocorreu repassou para Paulo porque confiava nele; (…)”

Conforme dito anteriormente, o relato testemunhal apresenta contradições e inconsistências, de modo a desqualificar seu valor probante, notadamente porque o liame dos fatos descritos pelo depoente não apresenta coesão a fim de justificar uma compra de votos, quando o próprio depoente informa ter dito ao comprador que não iria votar em um dos candidatos motivadores da compra.

É de se causar estranheza, ainda, que o sr. José Petrônio, apesar de ter recebido a posse e a documentação de veículo, não tenha efetivamente realizado a transferência da propriedade da motocicleta para sua titularidade.

O próprio Petrônio afirmou, em juízo, que avisou a Impugnada e o grupo político que, apesar da moto, não votaria na candidata a Prefeita Lúcia de Fátima (ID 124021573). É logicamente improvável, beirando o inverossímil, que um candidato invista o valor de uma motocicleta (seis mil reais, conforme estimativa da defesa, ID 124032888, fl. 30) em um único eleitor, sabendo que este não lhe seria fiel, o que mitiga a configuração do dolo específico de captação de sufrágio.

Além disso, a testemunha **Jessy Jame Paiva de Freitas**, em juízo, relatou:

“(…) que não tem conhecimento de associação de obras realizadas pelo ex-prefeito Antônio Gomes com intuito de favorecer a atual prefeita Lucinha; Que não soube dos gastos do município com propaganda ou contratação temporária; Que conhece a pessoa de Petrônio e o viu andando

numa moto POP preta, que era sua; Que emprestou sua moto a seu amigo chamado João; que conhece João da Prefeitura; Que comprou a moto a pessoa de Marinaldo, de Alagoa Grande e estava no nome de uma senhora; Que viu Petrônio andando na moto antes da eleição e que agora a moto foi passada ao rapaz que tinha comprado anteriormente; Que a moto ficou com Petrônio até o dia da eleição e que ficou sabendo no sábado que Petrônio estava querendo vender a moto e, no domingo da eleição viu a moto próximo ao colégio e pegou a moto; Que foi o próprio depoente quem pegou a moto; Que é amigo íntimo de João e ele lhe pediu a moto porque estava a pé; Que não soube que João ofereceu a moto em troca da compra de voto; Que entrou em contato com Petrônio pedindo o documento da moto de volta; (...)"

Depreende-se, portanto, que a versão do Sr. Petrônio foi substancialmente desconstruída pelo depoimento do Sr. Jessy Jame Paiva de Freitas, arrolado pela defesa, que se apresentou como o proprietário de fato da moto (embora não tenha provado documentalmente a titularidade em seu nome, mas tão somente mencionado em juízo), alegando que o veículo fora emprestado a um amigo, João Monteiro (assessor), sendo entregue temporariamente a Petrônio por vias informais.

Apesar de envolver o policial Jessy, o que o Ministério Público Eleitoral corretamente indicou como matéria para apuração criminal, a prova testemunhal quanto ao elemento *eleitoreiro* da transação restou comprometida.

O depoimento de Maria José Martins dos Santos (ID 124021585), que alegou ter visto a entrega da chave por um assessor, é frágil ao admitir que não sabia se tratar de chave de moto, chave de carro, chave de uma casa ou se haveria pedido de voto.

A falta de comprovação material da titularidade da moto e a ausência de um contexto probatório coeso apontando para a anuência ou participação direta da Impugnada VÂNIA, somada ao caráter contraditório do depoimento da suposta vítima/beneficiário, tornam a prova insuficiente para a cassação.

Com efeito, para a comprovação do delito ora em comento, as provas precisam ser robustas e indenies de dúvidas, e a fragilidade e precariedade dos elementos probantes aqui coligidos impedem a conclusão de que o ato, se ocorrido, teve a gravidade e a abrangência necessárias para impactar o resultado eleitoral.

B. Da Corrupção e Coação Eleitoral por ELENICE DA SILVA (Coação no Assentamento)

A Vereadora ELENICE DA SILVA foi acusada de coação de eleitores no Acampamento Orlando Belarmino, impondo a obrigação de voto na chapa majoritária sob pena de expulsão, crime previsto no artigo 237 do Código Eleitoral.

O Impugnante se baseou no depoimento do Sr. Josinaldo Martins Belém (ID 124021578), que alegou ter sido expulso e ter sua esposa agredida devido à perseguição política. Essa é, sem dúvida, a acusação mais grave sob o aspecto penal e moral, caso comprovada.

Entretanto, as provas testemunhais colhidas produziram um quadro de contradição insuperável para a formação de convicção no âmbito eleitoral. As testemunhas de defesa (Zilma de Almeida Feitosa, Ednes Ferreira, Juliana Kelly) que atuam como lideranças no local, embora parciais, contestaram a matriz política das agressões, imputando-as a conflitos internos da comunidade (ID 124034787 e ID 124041155). Mais relevante, a testemunha Juliana Kelly Diniz Carneiro (ID 124021607) atestou a existência de um outro candidato a vereador (Borrachinha) residindo e militando no acampamento, o que contradiz a tese de que o local era uma "reserva de votos" ou que havia coação generalizada para apoiar apenas os Impugnados.

Para fins de cassação de mandato, a prova da coação deve ser inequívoca, demonstrando o liame direto entre a ameaça (expulsão) e a finalidade eleitoral (obtenção de voto). O depoimento do Sr. Josinaldo, embora detalhado e dramático em relação às agressões e à expulsão, não foi

corroborado por prova que confirmasse a origem política da ameaça de forma inconteste, caindo na vala da prova testemunhal dividida e frágil.

Assim, a ausência de arcabouço probatório robusto que demonstre a gravidade qualitativa e quantitativa da coação, necessária para macular a eleição, impõe a improcedência.

C. Da Fragilidade das Testemunhas do Impugnante

O arcabouço probatório qualificado exigido para a procedência desta AIME não pôde ser alcançado, notadamente em razão da fragilidade dos depoimentos e documentos apresentados pelo Autor.

A testemunha **Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior**, ouvida como especialista (ID 124032849, fl. 11), baseou suas conclusões em análises próprias de dados públicos, que, conforme reconhecido pela própria defesa e pelo MPE, são complexos e sujeitos a diferentes interpretações no sistema SAGRES, não sendo a análise puramente técnica suficiente para imputar o *dolo* eleitoreiro, que é o elemento subjetivo central nas condutas abusivas.

Para tanto, seguem o relato do sr. PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, colhido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

“(…) Que exerce a função de contador; Que não acompanhou a realização de obras públicas ou qualquer tentativa de favorecimento do Prefeito Antônio Gomes em relação a candidata Lúcia de Fátima; Que identificou que houve gasto público em Mari em 17% acima do limite da lei, o qual considera pouco; Afirmou de forma genérica que gastos com material de consumo para distribuição gratuita e ajuda financeira a diferença de gasto entre os anos de 2023 e 2024 foi de R\$3.100.000,00; Que em relação ao aumento de contratado, no ano de 2023 foram 381 e em 2024 foram 258; Que em relação a compra de voto não tomou conhecimento em relação as candidatas Vânia e Elenice dentro do Assentamento; Que trabalha com números e gastos e não foi atrás da destinação das empresas; Que todos os dados relacionados a Mari foram retirados de forma genérica; Que verificou que também houve aumento de despesas do município; Que não verificou fatos específicos com gastos com bolsas e inaugurações do Município; (...)”

Ainda neste ponto, registre-se que houve a contradita da referida testemunha, afirmando que há interesse pessoal da testemunha na condução do processo, por haver um histórico de divergência política entre o sr. Paulo Gildo e os impugnados.

A contradita, por sua vez, foi indeferida por ter entendido o juízo que não houve comprovação de interesse político da testemunha no deslinde da presente ação.

Por fim, como visto, o sr. Paulo Gildo não trouxe aos autos especificações acerca das destinações dos gastos, bem como um possível desvirtuamento e, de igual modo, afirmou que não teve conhecimento acerca da compra de votos por parte das candidatas impugnadas.

Conforme narrado anteriormente, O Sr. **José Petrônio Bezerra** (ID 124032849, fl. 13), que sustentou a acusação da moto, apresentou contradições notórias, especialmente ao afirmar que o agente político, Antônio Gomes, teria lhe entregue o bem mesmo ciente de sua oposição, o que enfraquece a credibilidade sobre o dolo específico para a obtenção do voto na majoritária.

O Sr. **Arthur Henrique dos Santos**, principal testemunha da suposta compra de votos por Lúcia de Fátima (R\$ 500,00), demonstrou claro interesse e motivação pessoal ao confessar que ficou "revoltado porque ela não cumpriu o que ela prometeu" (promessa de emprego), o que macula a sua imparcialidade para fins de prova.

Em juízo, seguem os relatos da referida testemunha ARTHUR HENRIQUE DOS SANTOS:

“(…) Que morava em Mari no ano de 2024 e não presenciou em nenhuma oportunidade o prefeito Antônio Gomes fazendo propaganda relacionando alguma obra pública a algum posto de saúde ou a alguma escola, dizendo que se a atual prefeita não fosse eleita, aquela obra não seria

concluída ou coisa parecida com isso; Que não conhecimento sobre os gastos do Município com propaganda; Que a dra. Lucinha da saúde fez doação de gás e papel de luz as pessoas; Que quando a sra. Lucinha estava na campanha passou em sua casa e falou com o depoente, e lhe deu R\$500,00 para que as quatro pessoas da casa votasse nela; mas que somente o depoente votou nela; que ela lhe ofereceu um trabalho mas até agora nada; Que não lembra quando foi que recebeu esse dinheiro e que não tinha ninguém em sua companhia; que recebeu o dinheiro em duas notas de R\$ 100,00 e uma de R\$ 50,00; Que não tem conhecimento sobre a contratação de pessoas para trabalhar na prefeitura; que não presenciou a sra. Vânia vendendo uma moto para comprar voto; Que não presenciou Vânia coagindo ninguém para votar na Prefeita, que só ouviu falar; Que o depoente foi entregar cestas básicas a título de doação e também botijão de gás; Que Lúcia lhe ofereceu dinheiro e emprego mas até agora não cumpriu; Que foi o rapaz que morreu, chamado de “Negão” que lhe chamou pra entregar as cestas básicas e o botijão; Que a soube que a moto foi doada, mas não sabe para quem em troca de voto na vereadora Vânia e em Lucinha; Que foi fazer a certidão no cartório porque achou um absurdo o que Lucinha fez, por não ter cumprido o emprego que lhe prometeu e até agora não ofereceu serviço e quem o levou ao cartório foi um rapaz desconhecido; Que não presenciou a doação da moto, que não sabe qual é a moto e não sabe quem é a pessoa que recebeu; Que é aposentado e recebe um BPC; Que quem deu a moto foi um rapaz que trabalha com Lucinha, mas não sabe o nome dele e só ouviu falar; (...)”

A sra. **Maria José Martins dos Santos**, em juízo, relatou que

“(…) Que o sr. Antônio fez um discurso dizendo que era de seu interesse que sua candidata fosse eleita para que a obra do hospital fosse concluída, mas foi inaugurada na véspera das eleições; Que não tem ciência própria dos gastos da prefeitura com publicidade; Que o Município de Mari tem programas sociais de distribuição de cestas básicas e outros benefícios; Que foi candidata a Vereadora por parte do outro grupo político; Que não presenciou as pessoas do assentamento serem coagidas a votar a ninguém; Que não estava nenhum candidato nesse momento; Que Petrônio votou na vereadora, mas não votou na Prefeita; Que presenciou a atitude suspeita de Petrônio e do assessor, mas não fez nenhuma denúncia; Que não chegou a ir ao assentamento e não tem muitas informações sobre lá; (...)”

O Sr. **Josinaldo Martins Belém** (ID 124032849, fl. 15) afirmou em juízo que:

“(…) Que não viu o ex-prefeito Antônio Gomes inaugurando alguma obra ou associando essas obras a necessidade de Lucinha ser prefeita; Que não tem conhecimento dos gastos do município de Mari com Propaganda; Que não sabe dos gastos do município com contratação temporária; Que uma semana antes da política chegaram distribuindo cestas básicas no assentamento para que a pessoas votassem em Lucinha da saúde; Que foi expulso do assentamento e que a pessoa de Nice falou que quem não votasse em Lucinha era pra sair de lá de dentro; Que Antônio Negão é comandante lá de dentro e ele fazia o que ela queria; Que quando chegou o ‘bujão’ eles disseram que estavam recebendo para votar na candidata Nice e na prefeita Lucinha e quem não votasse tava fora e muita gente saiu do Assentamento; Que só fica no Assentamento quem ela quer porque ela é o cabeça; Que foi por conta próprio no Cartório para fazer a declaração; Que a Nice e o Negão arrumaram três mulheres para bater em sua esposa; Que não presenciou a pessoa de Vânia entregar uma moto a uma pessoa para que votasse nela; Que chegou a condição de pagar o aluguel e então saiu do assentamento; Que em dezembro de 2024 teve condições de pagar R\$ 400,00 do cartório mas permaneceu no local; Que saiu do assentamento por volta de janeiro ou abril do corrente ano de 2025; Que fizeram uma espécie de cadastro pelo povo da prefeitura antes de receber o botijão de gás; Que no acampamento haviam reuniões de organização periódicas, do povo do Sem Terra. (...)”

Ocorre, todavia, que a testemunha não trouxe aos autos provas de suas alegações, além de apresentar contradições em seu depoimento, relatando que participou de um cadastramento realizado pelo pessoal da Prefeitura antes de receber o botijão de gás que alega ser produto de compra de votos.

Ademais, aduziu que, mesmo sendo ameaçado e tendo condições financeiras, preferiu ficar no local, somente saindo do assentamento no mês abril de 2025, após o início da presente demanda processual, fato que fragiliza as suas alegações, notadamente porque reflete seu interesse no feito.

Percebe-se que o depoimento do sr. JOSINALDO MARTINS serviu de base para a acusação de coação, no entanto, teve sua versão confrontada por outras lideranças do assentamento (a seguir transcritas), que apontaram conflitos internos como causa da expulsão e atestaram a presença de candidatos opositores no local.

O depoimento do Sr. **Rafael Santino da Silva**, que acompanhou a Impugnada Lúcia, foi categórico ao afirmar que ela interrompeu as ações de distribuição de benefícios durante a campanha, o que corrobora a tese de legalidade do grupo. Vejamos:

“(…) Que reside no assentamento; Que não presenciou Antonio Gomes fazendo a associação de obras por ele realizadas a pessoa da atual prefeita Lúcia; Que não tem conhecimento dos gastos do município com publicidade ou com contratação de servidores temporários; Sobre a fotografia anexa aos autos foi anterior a campanha eleitoral, enquanto ela era vice-prefeita e que acredita que foi em fevereiro de 2024; Que trabalha com a sra. Lúcia desde o ano de 2022 e ela sempre foi muito comunicativa; Que durante a campanha enquanto candidata Lúcia não participou de doação de cestas básicas; Que não presenciou a entrega de dinheiro a Arthur; Que não ouviu falar de doação de moto; É papel da secretaria de assistência social fazer a entrega de cestas básicas; (…)”

De maneira semelhante, foi manifestada a contradita da oitiva da testemunha, a qual foi indeferida pelo juízo, por não existir prova nos autos de que o sr. Rafael seria amigo íntimo da sra Lúcia de Fátima.

A testemunha **Juliana Kelly Diniz Carneiro**, em juízo, afirmou que:

“(…) Que não presenciou o ex-prefeito Antônio Gomes fazendo propaganda de obras realizadas no município ou associando as mesmas a atual Prefeita; Que não tem conhecimento sobre gastos do município com publicidade ou contratados temporários; Que sabe dos programas do município com relação a cesta básica, gás de cozinha, conta de energia; Que faz parte do assentamento e também recebe doação de lona através da Secretaria de Assistência social; Que desde 2022 vinham ocorrendo doações ao assentamento e que continuaram ocorrendo de forma normal; Que não conhece José Petrônio e não soube de doação de moto a ele; Que conhece Nice do Assentamento e não tem conhecimento de reserva de voto somente relacionado a ela, pois tinha outra pessoa candidato a vereador que residia no assentamento; Que foram recebidas caixas d'água além da lona e cestas básicas; Que assistência social fazia o cadastro das famílias; Que no assentamento os candidatos tinham liberdade para ir até o assentamento e por lá transitar; (…)”

Também houve a contradita da testemunha por ser presidente do PSB e ser próxima a vereadora Nice, contudo tal requerimento foi indeferido pelo juízo por entender que não se encontram nos autos elementos capazes de ensejar o interesse jurídico no feito ou relação próxima as partes.

A testemunha **Jocinete Ferreira da Silva**, em juízo, afirmou que:

“(…) Que nunca presenciou o ex-prefeito Antônio associando obras e feito a atual prefeita Lucinha; que não tem conhecimento de gastos com publicidade ou contratações temporárias; Que sabe que o município tem programas de assistência social, com doação de cestas básicas, gás de cozinha e conta de energia; Que não conhece José Petrônio mas ouviu pelas redes da oposição que ele recebeu uma moto; Que não tem conhecimento de que pessoas do assentamento foram coagidas por Nice a votarem nela e na Prefeita Lucinha; Que soube que houve uma visita e foi solicitada a secretaria de desenvolvimento social e foi feita a entrega de gás de cozinha no assentamento; (…)”

Igualmente houve a contradita da testemunha, com alegação de que tem amizade íntima com a sra Lúcia de Fátima, contudo tal requerimento foi indeferido pelo juízo por entender que não se

encontram nos autos elementos capazes de ensejar o interesse jurídico no feito ou relação próxima as partes.

A testemunha **Zilma de Almeida Feitosa**, em juízo, relatou:

“(…) Que participa de reunião nos acampamentos e assentamentos em Mari e que não tem conhecimento de que as pessoas do assentamento estavam sendo coagidas a votarem em Nice e em Lucinha da saúde; Que não tomou conhecimento de doação de gás de cozinha por parte de Nice ou de Lucinha. Que conhece Antônio Negão, que é assentado e que ele participa das reuniões; Que no assentamento havia o esposo de uma companheira que também era assentado e era candidato a vereador, então estava em aberto para que votassem em quem quisessem; Que não é proibida a entrada de outros candidatos em assentamento ou acampamento; Que existem acampados que não são de Mari e residem lá, que também receberam caixa d’água. (...)”

A testemunha **Elenice Ferreira de Sousa**, em juízo, afirmou:

“(…) que não teve conhecimento sobre contratação temporária ou gastos com publicidade do município. Que houve a distribuição de cesta básica e gás de cozinha no acampamento por parte da secretaria de ação social, no começo do ano de 2024, após a realização de cadastro; Que a pessoa de Verônica Ferreira da Silva foi afastada do acampamento porque ela estava fazendo baderna dentro do acampamento, bem depois da eleição e as meninas que fizeram baderna com ela deram uma surra nela; Que não soube da compra de voto com uma moto; Que na época, Verônica e o marido foram muito agressivos. Que nas assembleias não houve pressão para votarem em Nice. Que haviam dois candidatos, Borrachinha (Ronaldo) e Nininho (Roberto), marido de Vilma, que se afastou na época, mas ninguém impediu a entrada de ninguém dentro do local; Que não presenciou Nice pedindo voto ou fazendo pressão nesse sentido; Que em maio de 2024 foi distribuído gás porque o pessoal precisava; (...)”

A testemunha foi contraditada, no entanto, o requerimento foi indeferido, uma vez que os fundamentos trazidos não foram idôneos a apontar interesse jurídico ou pessoal no feito.

De igual modo, foi o depoimento da sra. **Josefa Maciel Joventino**, em juízo, informando que:

“(…) morava no acampamento Orlando Bernardo e não tem conhecimento de gastos do município com propaganda ou com contratações; Que mora lá há quatro anos e através da associação chegou a doação de gás de cozinha e ocorreu apenas uma vez muito antes da campanha eleitoral. Que não teve conhecimento da compra de voto com uma moto. Que não foi coagida a votar em Nice; Que não teve conhecimento de proibição de outros candidatos entrarem no acampamento; Que outros candidatos residiam lá, como ‘Borrachinha’; (...)”

Assim, da leitura dos depoimentos acima, observa-se que as testemunhas de defesa foram contundentes em afirmar a natureza contínua e legal dos programas sociais existentes nos acampamentos e assentamentos, bem como o livre trânsito na localidade por parte dos candidatos a cargos eletivos no pleito de 2024.

Com efeito, a soberania popular, direito fundamental da República, manifesta-se no ato de sufrágio. A cassação de um mandato outorgado pelas urnas (no caso, LÚCIA/SEVERINO e as Vereadoras ELENICE/VÂNIA) é medida de exceção que somente se justifica diante de provas irrefutáveis de que a lisura do pleito foi afetada por ilícitos de gravidade suficiente para comprometer a vontade geral, tal como exige expressamente o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Não obstante a gravidade das acusações formuladas e o indício de práticas eticamente reprováveis detectadas, o caderno probatório, examinado em sua totalidade, não atinge o arcabouço de prova qualificada exigido pela Justiça Eleitoral para anular o resultado das urnas.

Os alegados abusos de poder político e econômico da gestão municipal não foram demonstrados em sua vertente de ilicitude quantitativa (gastos dentro do limite legal) ou de seu dolo específico (finalidade eleitoreira) capaz de macular o pleito. As acusações de corrupção eleitoral e coação, embora graves, basearam-se em depoimentos solitários e frágeis, insuficientes para desconstituir os mandatos.

DISPOSTIVO

Em face do exposto, com base no art. 22, da Lei 64/90 e art. 487, I, do CPC,

1. **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por PAULO CASTOR DOS SANTOS nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600829-54.2024.6.15.0004, mantendo inalterados os diplomas conferidos a LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA (Prefeita), SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA (Vice-Prefeito), ELENICE DA SILVA (Vereadora) e VÂNIA SILVA DE SOUZA (Vereador)
2. **Por fim, defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral e DETERMINO** a extração de cópia integral destes autos, incluindo todas as mídias de áudio e vídeo da Audiência de Instrução, e a remessa à Polícia Federal, para os fins de apuração de eventual prática dos crimes eleitorais que foram relatados, tais como corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral) e coação no curso do processo. A independência das instâncias permite que, mesmo com a improcedência da AIME, as investigações criminais prossigam.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se eletronicamente.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônicas.

ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO

Juíza Eleitoral da 4ª Zona